



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 2007.40.00.008084-0/PI
Processo na Origem: 80633320074014000

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
(CONV.)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
APELADO : [REDACTED]
DEFENSOR COM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Diante da inexistência de provas a comprovar a autoria delitiva, é de ser decretada a absolvição, com esteio no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
2. O reconhecimento fotográfico constitui prova precária, "tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas." (Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 16ª. Edição, Atlas, fl. 427, 2012)
3. Esse entendimento também está assentado no parecer do Ministério Público Federal, o que reforça as razões de decidir.
4. Sentença absolutória mantida por seus próprios fundamentos.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 17 de maio de 2017.

Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Relatora Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL 2007.40.00.008084-0/PI
Processo na Origem: 80633320074014000

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recorre da sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que absolveu [REDACTED] [REDACTED] da imputação da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Narra a inicial acusatória (fls. 02-B/02-E) que:

"De acordo com as informações colhidas, eis a síntese do ocorrido:

- a) O Sr. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], então gerente da agência dos correios de Angical-PI, no caminho habitual para o trabalho, foi abordado por um homem e este mostrou a arma que levava consigo, indo ambos à agência dos correios;*
- b) Na agência, o [REDACTED] [REDACTED], sob ordens do outro homem, retirou a quantia de R\$ 27.825,86 e a entregou ao assaltante;*
- c) Logo em seguida, o assaltante levou o gerente até um veículo estacionado em frente à prefeitura da cidade, onde já havia um segundo participante do crime e que conduziria os três;*
- d) O [REDACTED] [REDACTED] foi liberado na localidade de Lagoa Grande, em Timon-MA."*

Em suas razões de apelação, o MPF pugna pela condenação de [REDACTED] [REDACTED] ao argumento de que há provas da autoria do crime praticado, eis que uma das vítimas teria reconhecido o acusado como autor do crime (fls. 304/309).

Contrarrazões de apelação às fls. 312/319.

O Ministério Público Federal, em parecer do Procurador Regional da República Vinícius Fernando Alves Fermino, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 326/328).

É o relatório.

Ao revisor.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA): Como narrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recorre da sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que absolveu [REDACTED] da imputação da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Adoto os mesmos fundamentos expendidos na sentença de fls. 295/297 para manter a absolvição do acusado devido à falta de comprovação da autoria do fato.

Com bem destacou o magistrado a quo, o tardio reconhecimento, em sede judicial, do acusado pelo gerente da agência dos correios onde praticado o roubo, após hesitar no reconhecimento do mesmo indivíduo em sede inquisitorial, carece de credibilidade, especialmente se somado a tal vacilação o lapso temporal corrido entre a dúvida inicial e a certeza tardia.

Na esteira desse entendimento, manifesta-se a Procuradoria Regional da República a fl. 418/422:

"[...] não há a necessária certeza de que o ora apelado tenha sido o verdadeiro autor do crime de roubo descrito na denúncia. A falta de reconhecimento categórico por parte da vítima, quando ouvida em sede inquisitorial, em confronto com a certeza que manifestou, tanto tempo depois, no reconhecimento judicial, retira deste maior credibilidade. As testemunhas oculares, que, por sua vez, nem mesmo na polícia firmaram reconhecimento categórico, mencionando apenas suposta semelhança, nem isso chegaram a confirmar em juízo, porque não ouvidas na instrução.

Fosse pouco, não foram produzidas, em sede judicial, quaisquer outras provas sobre a autoria delitiva, que sequer pudessem confirmar o frágil reconhecimento judicial por parte da vítima, o que o torna imprestável para fins de alicerce do juízo de condenação pelos fatos imputados nestes autos. No ponto, não socorre ao apelo da acusação a menção às passagens policiais pretéritas do apelado pelos crimes apontados nas certidões de fls. 288/292, não apenas porque nada dizem quanto ao fato específico objeto de imputação, como também porque acolhê-los como evidência de autoria importaria violação aos princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e da vedação à responsabilização penal objetiva.

O conjunto probatório, pois, não alcança o grau de certeza exigido em processo penal para sustentar-se uma condenação."

Além disso, o reconhecimento fotográfico é a princípio prova precária, "tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo

ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas". (Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 16ª. Edição, Atlas, fl. 427, 2012).

No presente caso, além da fragilidade do reconhecimento fotográfico feito por [REDACTED], inexistiram outras provas aptas e idôneas a corroborar as declarações do gerente da agência dos correios quanto à responsabilização criminal de [REDACTED].

Desse modo, em que pese as alegações do órgão apelante, concluo que a fundamentação acima mencionada desaconselha a formação de juízo condenatório na hipótese e impõe a manutenção da absolvição do acusado quanto ao delito acima mencionado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.